



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE-PI
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Praça Raul da Silva Costa, nº 81, Centro
Lagoa Alegre – Piauí – CNPJ nº 41.522.327/0001-00
E-mail: prefeituralagoaalegrepi@gmail.com

LEI Nº 477/2025, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

Institui a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS no Município de Lagoa Alegre e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a Lei:

CAPÍTULO I
DA TAXA DE COLETA, MANEJO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Lagoa Alegre a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, destinada ao custeio dos serviços públicos de coleta, transporte, manejo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 2º - A Taxa de Manejo dos Resíduos Sólidos – TMRS tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos e rejeitos considerados domiciliares, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição dentro do território Municipal.

Art. 3º - A Taxa de Manejo dos Resíduos Sólidos – TMRS é devida pelo proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviço ou de qualquer natureza.

Parágrafo Primeiro. Para efeitos de incidência e cobrança da TMRS, considera-se beneficiado pelo serviço de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduo sólido urbano qualquer imóvel que esteja apto a receber tais serviços.

Art. 4º - Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa no dia 1º de janeiro de cada exercício.

CAPÍTULO II
DO VALOR DA TAXA

Art. 5º - A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) incidirá sobre cada unidade habitacional, comercial ou industrial, sendo no valor anual de R\$ 75,00



(setenta e cinco reais) para as unidades autônomas residenciais e R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) para unidades comerciais ou industriais.

Art. 6º - Os terrenos vazios ou baldios não edificados somente estarão sujeitos à TMRS a partir do início de edificação no local.

Parágrafo Primeiro. Considera-se ocorrido o fato gerador da TMRS, para os fins do caput, a partir de:

- I – expedição da licença municipal de construção; ou
- II – início de obra irregular, constatado por ação fiscal ou declarado espontaneamente pelo titular do imóvel.

Parágrafo Segundo. Na hipótese prevista neste artigo, a TMRS será devida no valor mínimo anual de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).

Parágrafo Terceiro. Enquanto inexistente edificação ou início de obra, os terrenos não edificados não serão considerados beneficiários efetivos ou potenciais do serviço, não incidindo a TMRS.

CAPÍTULO III **DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

Art. 7º - A TMRS será lançada anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, podendo ser cobrada isoladamente ou em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Parágrafo Único. Os valores serão discriminados por tributos em separado.

Art. 8º - O não pagamento da TMRS nos prazos legais implicará a incidência de atualização monetária, juros e multa, nos termos do Código Tributário Municipal, bem como a inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO IV **DAS ISENÇÕES**

Art. 9º - Ficam isentos do pagamento da TMRS:

- I – os imóveis pertencentes ao Município;
- II – os imóveis pertencentes à União e ao Estado, quando utilizados exclusivamente para fins institucionais;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE-PI
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Praça Raul da Silva Costa, nº 81, Centro
Lagoa Alegre – Piauí – CNPJ nº 41.522.327/0001-00
E-mail: prefeituralagoaalegrepi@gmail.com

III – os imóveis de famílias em situação de vulnerabilidade social, cujos proprietários, possuidores ou seus respectivos cônjuges ou companheiros sejam beneficiários do programa bolsa família ou cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

CAPÍTULO V
DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 10º - Os recursos arrecadados com a TMRS serão vinculados exclusivamente ao custeio e à melhoria dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, vedada sua utilização para finalidade diversa.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Lagoa Alegre/PI, 23 de Dezembro de 2025.

Osael Moita Leal

OSAEL MOITA LEAL
Prefeito Municipal